

TC 001.530/2013-5

Tipo: tomada de contas especial

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13).

Responsável(s): Francisco da Conceição (CPF: 236.985.433-20).

Interessado(s): Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. São os autos acerca de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego — SPPE/MTE, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio MTE/SPPE 119/2005 (Siafi 539624), repassados pela União à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13), o qual tinha por objeto “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens — PNPE, visando à qualificação social e profissional, à promoção e a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda para os jovens em situação de maior vulnerabilidade social, bem como à prestação de serviço voluntário, por meio da mobilização e da articulação dos esforços da sociedade civil organizada”, com vigência entre 29/12/2005 e 29/12/2006.

HISTÓRICO

2. A avença aqui analisada foi firmada com utilização do Termo de Convênio MTE/119/2005, assinado em 29/12/2005 e existente à peça 1, p. 430-452. A publicação no Diário Oficial da União – DOU, ocorreu em 30/12/2005, conforme peça 2, p. 79. O prazo de vigência inicial foi de doze meses e, por força do Primeiro Termo Aditivo, presente à peça 2, p. 95, publicado no DOU de 7/11/2006 (peça 2, p. 107), o referido vencimento foi alterado para 29/12/2006, com prazo adicional de sessenta dias para a prestação de contas final.

3. Os recursos financeiros para amparar o trato foram estabelecidos pela Cláusula Quarta, que destinou a importância de R\$ 1.189.297,50 ao objeto da avença. Destes, R\$ 1.077.297,50 correriam à custa da União e R\$ 112.000,00 seriam aportados pela conveniente, a título de contrapartida. A parte que cabia à União foi liberada com utilização das Ordens Bancárias abaixo:

Número	Data	Valor R\$	Referência
2005OB904803	29/12/2005	607.547,50	peça 6, p. 8
2006OB902599	16/8/2006	364.711,50	peça 6, p. 9
2006OB902600	16/8/2006	105.038,50	peça 6, p. 10
		1.077.297,50	

4. Originalmente, foi elaborado o Plano de Trabalho existente à peça 1, p. 158-170 e, em razão do aditivo citado ao final do item 2 retro, foi adotado um novo Plano de Trabalho, expresso à peça 2, p. 97-105. O documento esclarece e detalha o objeto do Convênio em seu item 4, a saber:

Promover a capacitação da juventude de 16 a 24 anos com vistas à geração de renda nas comunidades quilombolas do município de Alcântara - MA. O projeto formará os jovens para o exercício da cidadania e para a inclusão no mundo do trabalho, prioritariamente através de empreendimentos solidários e sustentáveis em suas próprias comunidades. O projeto será um espaço de articulação entre sociedade civil e poder público visando a formulação de políticas públicas para a juventude, com ênfase para o protagonismo juvenil. Estimulará o desenvolvimento sustentável das comunidades envolvidas no consórcio, visando a melhoria da qualidade de vida e a permanência da juventude nos territórios quilombolas e constituirá um Centro da Juventude como espaço de articulação das ações voltadas para a formação profissional e o intercâmbio cultural, fortalecendo sua identidade étnica.

5. Constatam comprovantes de devolução de recursos na monta de R\$ 23.956,14, sendo o primeiro valor repassado em 22/12/2006, conforme recibo à peça 2, p. 119, no valor de R\$ 23.094,50 e a segunda remessa em 17/1/2007, nos termos do comprovante à peça 2, p. 121, na soma de R\$ 861,64.

6. Finda a vigência do convênio, o Ofício 682 DPJ/SPPE, datado de 16/3/2007 e consubstanciado à peça 2, p. 9-11, teve a finalidade de solicitar a documentação pertinente às prestações de contas final da avença. Utilizando-se do Ofício 065/2007 (peça 2, p. 17), a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão – Aconeruq, anexou a documentação que entendeu necessária e suficiente para justificar os recursos geridos.

7. Apesar do afirmado ao final do item precedente, o Ofício 1181 DPJ/SPPE, datado de 16/4/2007 e localizado à peça 2, p. 13, reitera o pedido da documentação referente à prestação de contas final do mesmo Convênio. Em 2/5/2007, o Memo 1453 DPJ/SPPE/TEM, encontrado à peça 2, p. 53, noticia a chegada dos referidos documentos e os encaminha para o setor competente para análise.

8. O Parecer 34/2007, emitido em 15/5/2007 e encontrado à peça 3, p. 170, aprova ao inventário de bens em anexo e sugere a aprovação das contas, no que se refere a este item. Por via do Relatório de Prestação de Contas Final 30/CGCC/SPOA/SE/TEM, com data de 28/5/2007 e consubstanciado à peça 3, p. 222-225, foram apontadas irregularidades nas contas e solicitada correção, entre elas destacam-se:

- a) não comprovação da contrapartida;
- b) preenchimento inadequado/insuficiente de demonstrativos;
- c) débito de tarifas bancárias na conta específica do Convênio;
- d) ausência de demonstrativos exigidos pela legislação vigente e Termo de Convênio;
- e) pagamento a empresas em valor superior ao lícito.

9. As conclusões do referido Parecer foram encaminhadas à Aconeruq com utilização do Ofício 1802 DPJ/SPPE/MTE, de 30/5/2007 (peça 3, p. 220).

10. Como parte do processo de análise da prestação de contas final, foi realizada visita à Aconeruq para conferência da documentação apresentada e esclarecimento de situações pendentes, com registro pela Nota Informativa/CGCC/SPOA/SE/TEM 247, datada de 17/8/2007 e encontrada à peça 3, p. 229-231. Nesta nova análise foram detectadas novas irregularidades, vejamos:

- a) inexistência de diversas notas fiscais;
- b) despesas da contrapartida financiadas com recursos do convênio;
- c) falhas nos processos licitatórios e inexistência de um deles (Convite 03/2006);
- d) pagamentos realizados fora da vigência do convênio;

11. Não há nos autos ofício de encaminhamento das constatações à entidade, porém, o Ofício 182/2007, emitido pela Aconeruq em 5/9/2007, confirma a ciência quanto às pendências e se compromete a regularizá-las, vejamos: “A Coordenação Executiva da ACONERUQ, confirma o

recebimento e análise do relatório de Demandas referente ao Convenio 119/2005, a nota informativa e o Resultado do trabalho de auditoria.”.

12. Por via do Ofício 3920/CGCSJ/DPJ/SPPE/MTE, datado de 22/10/2007 e localizado à peça 3, p. 236, solicita novamente a documentação referente à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e atingimento dos objetivos do trato em tela.

13. Utilizando-se do Ofício 219/2007, de 23/10/2007, e presente à peça 3, p. 238, a instituição afirma que “(...) toda a Coordenação Executiva da ACONERUQ-MA está empenhada na resolução de todas as pendências.”.

14. Apesar disso, nenhuma documentação foi encaminhada, o que motivou a reiteração do pedido por força do Ofício 3956 DPJ/SPPE/TEM, expedido em 24/10/2007 e encontrado à peça 3, p. 240. Nova reiteração foi enviada com uso do Ofício 4317/DPTEJ/SPPE/TEM, de 19/11/2007 (peça 3, p. 242).

15. Datada de 27/11/2007 e visualizada à peça 3, p. 248-254, a Nota Informativa/CGCC/SPOA/SE/MTE 510 analisa a documentação recebida e resume as irregularidades havidas na execução e prestação de contas do convênio, entre as principais estão:

- a) notas fiscais faltantes;
- b) mesmo CNPJ para dois fornecedores diferentes;
- c) recibo de fornecedor diferente do constante na relação de pagamentos;
- d) comprovantes de despesas não relacionadas na relação de pagamentos;
- e) mais de uma diária paga à mesma pessoa para o mesmo dia;
- f) pagamentos à empresa Solar Consultoria em valor superior ao licitado;
- g) despesas sem processo formal de licitação ou dispensa;
- h) pagamento de despesas fora da vigência do convênio;
- i) débito de tarifas bancárias na conta específica;
- j) valores debitados a título de “Transferência” sem justificativas/comprovação.

16. Com foco no cumprimento dos objetivos pactuados, foi elaborado o Relatório Técnico DPJ/SPPE 025/2007, existente à peça 3, p. 260-280 e com data de 11/12/2007. No item 3 do referido relatório consta a afirmação de que a carga-horária prevista para o programa foi cumprida em sua totalidade. Já no quesito de Inserção, o qual previa a inserção de, pelo menos, 30% dos jovens atendidos no mercado de trabalho (138 jovens), os documentos apresentados pelo conveniente foram considerados insuficientes/inadequados para atender à legislação em vigor à época e, mesmo após várias tentativas, inclusive com visitas técnicas à Associação, as pendências não foram regularizadas.

17. Em sua avaliação geral, o relatório desaprova a atuação da entidade e se posiciona de maneira desfavorável à celebração de novos convênios com a instituição.

18. No que se refere à análise financeira das prestações de contas, foi elaborada a Nota Técnica 950/CGCC/SPPE/MTE, datada de 17/11/2008 e localizada à peça 3, p. 293-297, na qual são repetidas as irregularidades já listadas no item 15 retro, concluindo-se pela necessidade de instauração da Tomada de Contas Especial - TCE. Quase um ano depois foi publicada a Portaria 51, de 2/10/2009, com a finalidade de instaurar a competente TCE e constituir a comissão responsável.

19. Com o fito de notificar a Aconeruq sobre a instauração da TCE e sobre a necessidade de disponibilizar a documentação necessária ao bom andamento dos trabalhos, foi expedido o Ofício 001/CTCE_051_MA, com data de 25/1/2010, e localizado à peça 3, p. 303-305. A ciência da parte ocorreu em 13/2/10, nos termos do Aviso de Recebimento – AR, encontrado à peça 3, p. 307.

20. As primeiras constatações da equipe responsável pela TCE estão materializadas no Relatório Preliminar de TCE, datado de 14/4/2010 e existente à peça 3, p. 309-355. No documento estão elucidados todos os fatos ocorridos na condução do convênio, bem como a caracterização das irregularidades perpetradas. Ao final concluiu-se pela existência de débito ao erário no valor histórico de R\$ 569.654,14 e tendo como responsáveis a própria Aconerug e o Sr. Francisco da Conceição.

21. Duas notificações, ambas datadas de 14/4/2010, foram encaminhadas para ciência do documento citado no item precedente. A primeira pode ser encontrada à peça 3, p. 357, e serviu para notificar a Aconerug, que a recebeu em 22/4/2010, nos termos do AR à peça 3, p. 369. A segunda, direcionada ao Sr. Francisco da Conceição, está localizada à peça 3, p. 363, porém, a correspondência não logrou êxito em localizá-lo, consoante AR à peça 3, p. 371.

22. Em uma nova tentativa de localizar o Sr. Francisco da Conceição, foi expedida a Notificação existente à peça 3, p. 379, mas não consta confirmação de ciência do responsável.

23. O Relatório Conclusivo, emitido pela equipe da TCE está materializado à peça 4, p. 4-49 e datado de 9/6/2010, repetindo o que já afirmado no item 20 retro e confirmando o valor do débito e a responsabilização ali apontada.

24. Para notificar os responsáveis, foram elaborados dois ofícios. O primeiro, de número 042/CTCE/MA, datado de 9/6/2010 e encontrado à peça 4, p. 51, direcionado à Aconerug e com ciência da parte em 18/6/2010, na forma do AR à peça 4, p. 63. O segundo, de número 043/CTCE/MA, de mesma data e localizado à peça 4, p. 57, foi destinado a notificar o Sr. Francisco da Conceição. Não há comprovação da ciência do responsável nos autos.

25. A Controladoria-Geral da União analisou a questão por via de seu Relatório de Auditoria 255633/2012, datado de 1/8/2012, e encontrado à peça 4, p. 94-100, onde concorda com as constatações do tomador de contas e reafirma o débito e a responsabilidade nos mesmos termos.

26. Consta, ainda, Certificado de Auditoria, à peça 4, p. 102, e datado de 7/8/2012, e o Parecer do Dirigente do Controle Interno, datado de 7/8/2012 e materializado à peça 4, p. 104, ambos pela Irregularidade das contas.

27. O Ilustre Ministro de Estado do Trabalho e Emprego à época, Sr. Carlos Daudt Brizola, acostou seu pronunciamento à peça 4, p. 108, por meio do qual atesta haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União.

EXAME TÉCNICO

28. Este exame tem como fundamento a legislação aplicada ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado, os pontos relativos às providências adotadas e, eventualmente, a adotar por parte dos jurisdicionados e demais envolvidos no processo.

29. Conforme evidenciado no histórico acima, o Sr. Francisco da Conceição recebeu verbas públicas federais, na qualidade de coordenador-geral da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão – Aconerug e, vencido o prazo para prestar as contas devidas, não conseguiu demonstrar a boa e regular gestão dos recursos sob sua responsabilidade, uma vez que foram detectadas diversas irregularidades na documentação apresentada a título de prestação de contas final do Convênio MTE/SPPE 119/2005, celebrado entre a Aconerug e a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego — SPPE/MTE.

30. Não há dúvida quanto à responsabilidade do agente citado acima, visto tratar-se do signatário do convênio e executor das ações ali avençadas, atraindo para si o dever constitucional de prestar contas, insculpido no Parágrafo Único do art. 70, da Constituição Federal de 1988. Melhor

análise requer a solidariedade da pessoa jurídica quanto aos valores descentralizados do orçamento federal.

31. A jurisdição de contas do TCU é preceituada no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo estabelece que compete ao Tribunal "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário".

32. Trata-se de uma competência constitucional do TCU que se pode traduzir como uma jurisdição especial de contas. Dos dispositivos constitucionais supracitados, depreende-se que essa jurisdição deve ter lugar nas hipóteses em que presentes dois requisitos básicos.

33. Em primeiro lugar, é necessária a ocorrência de um ilícito que tenha acarretado prejuízo direto ou indireto ao erário. Em segundo, a constatação de que esse ilícito decorreu de uma conduta irregular de pessoa - física ou jurídica, pública ou privada - a quem se tenha confiado a gestão pública, assim entendida esta como a gestão de recursos de natureza estritamente pública, a gestão de recursos pelos quais a União responda ou, ainda, a gestão exercida por aquele que, em nome da União, tenha assumido obrigações de natureza pecuniária.

34. O artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, ao preconizar, de forma ampla, a obrigação de prestar contas da gestão de recursos que de qualquer modo interessam ao patrimônio público, serve a veicular a cristalina mensagem normativa de que é aquele - pessoa física ou jurídica, pública ou privada - a quem se atribui aquela gestão que deve provar a devida aplicação dos recursos que lhe foram confiados.

35. Com base nessa perspectiva, a Corte fechou entendimento jurisprudencial em torno da questão de responsabilidade de pessoas jurídicas, em solidariedade com o gestor público, ou pessoa que assuma essa faceta, ao assumir a gestão de recursos públicos. É esse o caminho tomado pelo Acórdão AC-2763-43/11-TCU-Plenário, que julgou incidente de uniformização de jurisprudência e consignou em seu item 9.2.1: "9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;"

36. Com isso, fica evidenciado que a Aconeruq deve responder solidariamente com seu então coordenador-geral, pela omissão no dever de prestar contas, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e pela perda de prazo para apresentar as contas devidas, cabendo citação solidária de ambos pela totalidade dos recursos federais repassados.

37. Cabe, ainda, análise sobre as notificações encaminhadas aos responsáveis. Como ficou demonstrado nos itens 21 a 24 retro, as comunicações encaminhadas ao Sr. Francisco da Conceição não lograram êxito em localizá-lo no âmbito administrativo da TCE.

38. Cabe esclarecer que, na fase interna da TCE, ainda não se tem propriamente um processo, mas sim mero procedimento de controle, já que ainda não se estabeleceu um litígio. Nessa fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que entenda úteis para o esclarecimento da situação, o fato de esta notificação ou citação não ter sido realizada não invalida os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas.

39. Isso ocorre porque o momento próprio para a defesa do responsável é a fase externa da TCE, que ocorre no âmbito dos Tribunais de Contas. É nessa segunda fase que devem ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com a rigorosa

observância do devido processo legal consubstanciado na Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e demais normas pertinentes.

40. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 3.487/2010 - TCU - 1a Câmara, 4.737/2008 - TCU - 2a Câmara, 2.041/2008 - TCU - 2a Câmara, 1.941/2008 - TCU - Plenário, 2.998/2008 - TCU - 2a Câmara, 2.599/2008 - TCU - 2a Câmara e 1.467/2008 - TCU - Plenário).

41. O valor do débito ao erário está expresso no item 79 do Relatório do Tomador de Contas (peça 4, p. 4-49) e foi assim calculado:

Descrição	Valor R\$
Total da relação de pagamentos	1.079.459,91
Devoluções (ver item 5 desta)	23.956,14
Metas de treinamentos não atingidas	- 257.000,00
Metas de inserção no mercado não atingidas	- 74.748,60
Despesas não comprovadas	- 152.024,09
Total de despesas justificadas	619.643,36
Recursos repassados pela União	1.077.297,50
Valor da contrapartida	112.000,00
Total do Dano ao Erário	569.654,14

42. Alguns pontos merecem reparo na definição do valor do débito acima.

43. O primeiro diz respeito à questão da contrapartida. A jurisprudência assentada no TCU é no sentido de que o simples fato da não aplicação da contrapartida não transforma esse valor em prejuízo ao erário de forma automática.

44. Para se chegar ao valor devido a título de contrapartida é preciso partir do percentual que cabia a cada partícipe na avença que, no caso em comento está na proporção de 90,58% para a União e 9,42% para a Associação. Em seguida, é preciso ter em mente que a participação a título de contrapartida deve ser calculada sobre a parcela aceita como regular pelo concedente. Conforme tabela acima, o valor executado e aceito como regular foi na monta de R\$ 619.643,36 e, ao se aplicarem os percentuais acima descritos, teríamos um débito a título de contrapartida no valor de R\$ 64.420,51, portanto, o valor do dano ao erário deve ser corrigido, no que tange ao valor da contrapartida não aplicada pelo conveniente. Esse valor deverá ser atualizado desde o último crédito na conta corrente específica, uma vez que não é possível estabelecer nexo entre o valor não aplicado e os lançamentos realizados a débito da referida conta de movimentação financeira.

45. O segundo ponto que merece ajuste na determinação do débito diz respeito à data de referência para efeito de aplicação da atualização monetária e eventual cobrança de juros, para efeito de ressarcimento ao erário. Para os itens de falta de cumprimento das metas e objetivos pactuados no convênio, será adotada a data de 18/8/2006, quando foram creditados R\$ 469.750,00 (peça 2, p. 201).

46. Tal data se mostra a mais adequada por ser a mais recente e, portanto, mais benéfica ao responsável, uma vez que não é possível vincular o ato ou omissão a saques específicos na conta corrente do convênio.

47. Para os valores referentes a despesas não comprovadas será utilizada a data constante da Relação Total de Pagamentos (peça 2, p. 25-51), documento que acompanhou a prestação de contas final da avença. Da mesma forma os valores devolvidos aos cofres públicos devem ser lançados com natureza credora e respectiva data de recolhimento, para que se faça a atualização global desses valores, com vistas à determinação final do débito a ser imputado. A planilha que se segue demonstra os valores já consolidados por data:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$	Tipo (D/C)
21/2/2006	380,00	D
24/2/2006	1.814,00	D
31/3/2006	154,00	D
6/4/2006	453,63	D
24/4/2006	346,00	D
5/5/2006	6.701,02	D
8/5/2006	520,20	D
12/5/2006	400,00	D
16/5/2006	315,00	D
8/6/2006	40,00	D
12/6/2006	124,00	D
16/6/2006	200,00	D
20/6/2006	6.480,00	D
28/6/2006	232,02	D
4/7/2006	2.188,05	D
10/7/2006	520,16	D
27/7/2006	799,53	D
3/8/2006	1.280,45	D
7/8/2006	769,75	D
8/8/2006	395,51	D
15/8/2006	200,00	D
17/8/2006	200,00	D
18/8/2006	331.748,60	D
1/9/2006	1.113,68	D
4/9/2006	2.291,62	D
6/9/2006	2.245,87	D
12/9/2006	397,65	D
14/9/2006	200,00	D
19/9/2006	3.500,00	D
21/9/2006	50,00	D
2/10/2006	3.500,00	D
16/10/2006	1.295,83	D
18/10/2006	2.056,97	D
19/10/2006	1.500,00	D
21/10/2006	120,00	D
27/10/2006	400,00	D
31/10/2006	649,53	D
9/11/2006	152,00	D
10/11/2006	18.249,48	D
13/11/2006	4.636,75	D
16/11/2006	380,00	D

20/11/2006	100,00	D
24/11/2006	50,00	D
27/11/2006	500,00	D
30/11/2006	100,00	D
6/12/2006	671,34	D
11/12/2006	649,53	D
12/12/2006	2.189,14	D
13/12/2006	504,00	D
14/12/2006	1.600,00	D
22/12/2006	23.094,50	C
17/1/2007	861,64	C

CONCLUSÃO

48. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos, onde recursos federais foram transferidos para a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão – Aconeruq e executados durante a gestão do Sr. Francisco da Conceição e, vencido o prazo para prestação de contas, não conseguiu demonstrar a boa e regular gestão dos recursos postos sob sua responsabilidade, mesmo após notificações expedidas pela concedente, firma-nos o entendimento pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados por intermédio do Convênio MTE/SPPE 119/2005 (Siafi 539624), repassados pela União à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13), o qual tinha por objeto “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens — PNPE, visando a qualificação social e profissional, a promoção e a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda para os jovens em situação de maior vulnerabilidade social, bem como a prestação de serviço voluntário, por meio da mobilização e da articulação dos esforços da sociedade civil organizada”.

49. Com base na jurisprudência desta Corte, entende-se que a falta de notificação válida ao Sr. Francisco da Conceição, durante a fase interna da TCE, não constitui prejuízo ao contraditório e ampla defesa, situação a ser oportunizada ao responsável no âmbito do processo junto ao TCU.

50. Também conforme a jurisprudência desta casa, a Associação deve responder solidariamente pela utilização dos recursos repassados pela União, uma vez que foi a instituição executora e responsável pela gestão e fiscalização dos recursos repassados.

51. Nesses termos, cabe a citação da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13) e do Sr. Francisco da Conceição (CPF: 236.985.433-20), solidariamente entre si, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, para que apresentem suas alegações de defesa e/ou recolham as importâncias devidas aos cofres da União.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) ajustar o rol de responsáveis, incluindo a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão – Aconeruq (CNPJ: 02.786.414/0001-13), em solidariedade com o Sr. Francisco da Conceição (CPF: 236.985.433-20), coordenador-geral da instituição;

b) realizar a citação do Sr. Francisco da Conceição (CPF: 236.985.433-20) – na qualidade de coordenador-geral da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão – Aconeruq (CNPJ: 02.786.414/0001-13) – gestão 2005-2006, em solidariedade com a Associação e com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa

e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas respectivas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados por intermédio do Convênio MTE/SPPE 119/2005 (Siafi 539624), repassados pela União à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13), o qual tinha por objeto “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens — PNPE, visando a qualificação social e profissional, a promoção e a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda para os jovens em situação de maior vulnerabilidade social, bem como a prestação de serviço voluntário, por meio da mobilização e da articulação dos esforços da sociedade civil organizada”.

b.1.) irregularidades identificadas:

b.1.1.) 101 itens informados na relação de pagamentos para os quais não foram apresentados documentos fiscais comprobatórios das despesas (item 64 do Relatório do Tomador de Contas – peça 4, p. 29);

b.1.2.) pagamentos à empresa Solar Consultoria no total de R\$ 42.000,00, quanto o Convite 01/2006 previa apenas o valor de R\$ 32.000,00 (item 65 do Relatório do Tomador de Contas – peça 4, p. 29);

b.1.3.) pagamento irregular à Sra. Grete Soares Plueger, Carlos Augusto Costa Pereira/Cogel, José Vilson Araújo Serejo (itens 66 e 67 do Relatório do Tomador de Contas – peça 4, p. 29);

b.1.4.) débito de tarifas bancárias na conta específica do convênio (item 11 da Nota Técnica 950 – peça 3, p. 295);

b.1.5.) pagamento ao Sr. Ivo Fonseca Silva – CPF 249.392.293-53 – coordenador-geral do consórcio com recursos da União, quando estava previsto o custeio com recursos da contrapartida (item 68 do Relatório do Tomador de Contas – peça 4, p. 35);

b.1.6.) rendimentos de aplicações financeiras não incorporados ao saldo do convênio ou devolvidos aos cofres do concedente (item 69 do Relatório do Tomador de Contas – peça 4, p. 37);

b.1.7.) não comprovação da contrapartida pactuada para execução do convênio (item 73 do Relatório do Tomador de Contas – peça 4, p. 37);

b.1.8.) falta de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, o que inviabilizou o atingimento dos objetivos propostos (item 78 do Relatório do Tomador de Contas – peça 4, p. 39);

b.1.9.) não atingidas as metas de treinamentos e de inserção dos participantes no mercado de trabalho (item 30 – peça 4, p. 17; item 46 – peça 4, p. 23 e item 50, todo do Relatório do Tomador de Contas);

b.2.) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 28, da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Cláusulas Terceira, Quarta e Décima do Convênio nº 119/2005 (Siafi 539624);

b.3.) Qualificação dos responsáveis:

Nome: Francisco da Conceição (CPF: 236.985.433-20);

Cargo/função: ex coordenador-geral;

Período de gestão: 2005-2006;

Endereço: opção 1 (Ficha de qualificação de responsáveis, peça 4, p. 45): Rua Januário Siqueira, 62 – Centro – CEP: 65.485-000 – Itapecuru Mirim/MA; **opção 2** (Consulta CPF, peça 7): Rua Complexo Esportivo, S/N, Centro – CEP: 65.485-000 – Itapecuru/MA; **opção 3** (Certidão, peça 8): Rua Januário Siqueira, Casa 62, Bairro Rodoviária, Itapecuru Mirim/MA, CEP 91.053-91.

Nome: Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13)

Período de gestão: 2005-2006;

Endereço: opção 1 (Ficha de qualificação de responsáveis, peça 4, p. 45): Rua dos Guaranis, S/N – Bairro Bares - João Paulo – CEP: 65.040-630 – São Luis/MA.

b.4.) Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$	Tipo (D/C)
21/2/2006	380,00	D
24/2/2006	1.814,00	D
31/3/2006	154,00	D
6/4/2006	453,63	D
24/4/2006	346,00	D
5/5/2006	6.701,02	D
8/5/2006	520,20	D
12/5/2006	400,00	D
16/5/2006	315,00	D
8/6/2006	40,00	D
12/6/2006	124,00	D
16/6/2006	200,00	D
20/6/2006	6.480,00	D
28/6/2006	232,02	D
4/7/2006	2.188,05	D
10/7/2006	520,16	D
27/7/2006	799,53	D
3/8/2006	1.280,45	D
7/8/2006	769,75	D
8/8/2006	395,51	D
15/8/2006	200,00	D
17/8/2006	200,00	D
18/8/2006	331.748,60	D
1/9/2006	1.113,68	D
4/9/2006	2.291,62	D
6/9/2006	2.245,87	D
12/9/2006	397,65	D
14/9/2006	200,00	D
19/9/2006	3.500,00	D
21/9/2006	50,00	D
2/10/2006	3.500,00	D
16/10/2006	1.295,83	D
18/10/2006	2.056,97	D
19/10/2006	1.500,00	D

21/10/2006	120,00	D
27/10/2006	400,00	D
31/10/2006	649,53	D
9/11/2006	152,00	D
10/11/2006	18.249,48	D
13/11/2006	4.636,75	D
16/11/2006	380,00	D
20/11/2006	100,00	D
24/11/2006	50,00	D
27/11/2006	500,00	D
30/11/2006	100,00	D
6/12/2006	671,34	D
11/12/2006	649,53	D
12/12/2006	2.189,14	D
13/12/2006	504,00	D
14/12/2006	1.600,00	D
22/12/2006	23.094,50	C
17/1/2007	861,64	C

Atualizado até 1/1/2014: R\$ 564.326,28.

c) informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

e) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

SECEX-MA, 24/3/2014.

(Assinado Eletronicamente)

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5